



Edição nº 19/2023

19/12/2023

19ª Sessão Ordinária de 2023 – 12/12/2023

PROCESSOS JULGADOS

Proposição nº 1.01129/2023-20 – Rel. Elizeta Ramos (Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público)

PROPOSIÇÃO. ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO. AUXÍLIO MORADIA. LIMITE. LDO. PROPOSTA EM CONSONÂNCIA COM OS REGRAMENTOS LEGAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS. PROPOSIÇÃO PROCEDENTE. 1. Trata-se de Proposição, cujo objeto é a atualização da Resolução CNMP nº 194, de 18 de dezembro de 2018, que regulamenta a ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público. 2. A proposta busca harmonizar a ajuda de custo para moradia aos membros à LDO/2024 e à Lei nº 8.112/90, limitada ao subsídio do Procurador-Geral da República, autoridade máxima do Ministério Público brasileiro. 3. A iniciativa encontra-se em consonância com os regramentos constitucionais e legais do ordenamento jurídico pátrio que regem à matéria. 4. Aprovação, com dispensa de prazo, nos termos do art. 149, § 2º, do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com a dispensa dos prazos regimentais, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Proposição nº 1.01131/2023-35 – Rel. Ângelo Fabiano

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. ALTERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 106/2023. DISPENSA DE PRAZOS INSTRUTÓRIOS. ART. 149, § 2º, DO RICNMP. APROVAÇÃO IMEDIATA EM PLENÁRIO. 1. Proposta de Recomendação com escopo de alterar a Recomendação nº 106/2023, que dispõe sobre a possibilidade de utilização das verbas oriundas de transações penais e suspensões condicionais do processo por instituições públicas e privadas de finalidade social destinadas à defesa e promoção dos direitos das mulheres e à prevenção e combate à violência contra a mulher. 2. Constatação de inconsistência que inclui, dentre as destinações das verbas ali previstas, o custeio de núcleos de defensoria pública e de delegacias, dentre outros. 3. Supressão dos termos “núcleos de defensoria pública” e “delegacias” do parágrafo único do art. 3º da referida norma, substituindo-os por “órgãos da segurança pública”. 4. Aprovação da proposta de recomendação.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com a dispensa dos prazos regimentais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00649/2023-70 – Rel. Antônio Edílio

Processo sigiloso.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00605/2023-77 – Rel. Ângelo Fabiano

Processo sigiloso.



Edição nº 19/2023

19/12/2023

**Reclamação Disciplinar nº 1.01078/2022-73
(Recurso Interno) – Rel. Rogério Varela**

Processo sigiloso.

**Notícia de Fato nº 1.00424/2023-31 (Recurso
Interno) – Rel. Paulo Passos**

Processo sigiloso.

**Procedimento de Controle Administrativo nº
1.00782/2023-08 – Rel. Rodrigo Badaró**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO QUE VISA À DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE PROMOÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS VAGOS DE PROCURADOR DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONDICIONAMENTO DO PROVIMENTO DOS CARGOS VAGOS À CONCLUSÃO DE PROCESSO DE REENGENHARIA INSTITUCIONAL EM ANDAMENTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO À NOVA ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL. DECISÕES E ATOS TÍPICOS DE GESTÃO, QUE VISAM A AMPLIAR A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E A APERFEIÇOAR A ATUAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL PERANTE A JUSTIÇA FLUMINENSE DE SEGUNDO GRAU. BOA-FÉ. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA E DE COMPROMISSO DE EFETIVAÇÃO DO PROVIMENTO DOS CARGOS OBJETO DO PROCESSO DE REENGENHARIA INSTITUCIONAL. RAZOABILIDADE DA PROPOSTA. COMPROMETIMENTO COM A SOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS. PERDA SUPERVENIENTE DO

INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO. 1. A espera indefinida da solução de problemas de organização interna do Ministério Público, ao argumento de que se aguarda a conclusão de modificações na estrutura organizacional do Poder Judiciário, não se afigura como manifestação do princípio constitucional da independência funcional (art. 127, § 1º, CF/88) e das garantias constitucionais da autonomia funcional e administrativa (art. 127, § 2º, CF/88). 2. Diferentemente do que ocorre em outros países, o Ministério Público brasileiro goza de posicionamento privilegiado na estrutura de poder da República Federativa do Brasil, não se sujeitando, sob qualquer perspectiva, especialmente em matéria organizacional, às iniciativas lançadas por qualquer estrutura de poder do Estado. 3. A análise detida de tudo o que consta dos autos, contudo, permite aferir a boa-fé da Administração Superior do Ministério Público requerido, manifestada na tomada de decisões e na prática de atos de gestão voltados a aprimorar a atuação do Parquet junto aos órgãos de segundo grau de jurisdição do Poder Judiciário fluminense. 4. Descabida a alegação de inércia e inobservância à lei imputada ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mormente pelo fato de Sua Excelência ter sido diligente em buscar junto ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro as informações necessárias para que pudesse concluir, de maneira eficiente, o processo de reengenharia institucional já em curso no âmbito do Ministério Público local. 5. A apresentação de cronograma detalhado e de compromisso firmado pelo Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 19/2023

19/12/2023

no sentido de assegurar o seu integral cumprimento conduz o julgador a reconhecer a perda superveniente do interesse de agir da Associação requerente, e a determinar o consequente arquivamento deste procedimento, em razão do cronograma apresentado pelo MPRJ e homologado pelo Plenário.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu a perda superveniente do objeto, em razão do cronograma apresentado e homologado pelo Plenário, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Reclamação Disciplinar nº 1.00877/2019-36 – Rel. Moacyr Rey

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.01100/2017-27 (Embargos de Declaração), Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.01105/2017-03 (Embargos de Declaração) (Julgamento conjunto) – Rel. Daniel Carnio

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÕES PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. MATÉRIA PRECLUSA. PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração

opostos pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal (MPF), contra acórdão proferido pelo Plenário do CNMP, na 1ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual de 2023, realizada no período de 31/8/2023 a 4/9/2023, que julgou o mérito das presentes Reclamações. 2. Os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a correspondente impugnação se extinguiu por força da preclusão consumativa. Precedentes do STF, do STJ e do CNMP. 3. No caso, a parte embargante não indicou nas razões recursais a existência de vício no acórdão que rejeitou os primeiros embargos. Alegou-se, tão somente, a existência de suposto erro material e omissão no julgamento originário, é dizer, no acórdão que julgou o mérito das presentes Reclamações. Ainda que assim não fosse, os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu no presente caso. 4. Tendo em vista que a parte opôs dois embargos de declaração em face de um mesmo acórdão, é de rigor a rejeição dos segundos embargos de declaração.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração, e, no mérito, negou-lhes provimento, determinando-se a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata do processo após a publicação do acórdão, nos



Edição nº 19/2023

19/12/2023

termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Reclamação Disciplinar nº 1.00658/2022-70 (Recurso Interno) – Rel. Jaime Miranda

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Reclamação Disciplinar nº 1.01214/2022-52 (Recurso Interno) – Rel. Jaime Miranda

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00176/2023-65 (Embargos de Declaração) – Rel. Jaime Miranda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO EMBARGANTE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos em face de acórdão do Plenário do CNMP que, por unanimidade, julgou procedente o Procedimento de Controle Administrativo para que candidatos com pontuação suficiente para se classificar dentro do número de vagas previsto para a ampla concorrência não fossem computados na lista de reserva de vagas aos candidatos negros, referente a concurso público para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado

do Amazonas. 2. Ausência de legitimidade do embargante por não ostentar a condição de parte ou de interessado, em contrariedade ao art. 156, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Por figurar apenas como contratado para realização do certame, responde diretamente ao Ministério Público Amazonense, ora contratante. Confirmada violação de pressuposto recursal, o não conhecimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. 3. Ademais, as teses postas como omissas foram fundamentadamente apreciadas pelo acórdão embargado, de maneira que se torna patente a intenção de se rediscutir o mérito da causa, o que é vedado pelo Enunciado CNMP nº 10/2016. 4. Embargos de declaração não conhecidos.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Reclamação Disciplinar nº 1.00268/2023-63 (Recurso Interno) – Rel. Jaime Miranda

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Reclamação Disciplinar nº 1.00276/2023-09 (Recurso Interno) – Rel. Paulo Passos

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Conflito de Atribuições nº 1.00536/2023-29 – Rel. Paulo Passos



Edição nº 19/2023

19/12/2023

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO CIVIL. PROBLEMA NA ESTRUTURA DA PONTE DECORRENTE DA FALTA DE MANUTENÇÃO. CONSTRUÇÃO REALIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PONTE CONSTRUÍDA SOBRE RIO QUE INTEGRA OS BENS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS, ESTRUTURAIS E RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE DEFEITO OU IRREGULARIDADES NA OBRA DA PONTE LESARÁ DIRETAMENTE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Inquérito Civil instaurado para apurar possível omissão decorrente da falta de manutenção da ponte que liga os municípios de Rifaina/SP e Sacramento/MG. Problemas na estrutura da ponte, decorrentes da falta de manutenção, com prejuízo à segurança dos usuários e risco ambiental. 3. Ponte construída sobre o Rio Grande, bem da União (Constituição Federal, art. 20, III), com obra realizada no exercício de concessão serviço público federal de geração de energia elétrica, com regulação e fiscalização direta da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. 4. Decreto Federal nº 52.416, de 28 de agosto de 1963, que disciplinou a concessão e as obras da concessão, previu expressamente que “findo o prazo de concessão, todos os bens e

instalações que, no momento, existirem em função exclusiva e permanente dos serviços concedidos, reverterão à União”. 5. Eventuais danos ambientais, estruturais e responsabilidades decorrentes de defeito ou irregularidades na obra da ponte lesará diretamente bens e serviços ou interesses da União ou da respectiva concessionária do serviço público federal de geração de energia elétrica, a ensejar a competência da Justiça Federal. 6. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da investigação ao órgão do Ministério Público Federal, para apuração dos fatos.

O Conselho, por unanimidade, julgou o presente Conflito de Atribuições improcedente e declarou a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no Inquérito Civil n.º 14.0371.0000350/2019-4, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00913/2023-10 – Rel. Rogério Varela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. TRATAMENTO NÃO FORNECIDO PELO SUS. DEMANDAS QUE DEVEM SER PROCESSADAS NO LOCAL DIRECIONADO PELO CIDADÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. DECLARADA A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 19/2023

19/12/2023

Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia, no bojo do qual se busca definir a responsabilidade pela apuração de relato de ausência de fornecimento de tratamento não disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Recente decisão do STF, proferida nos autos do RE 1.366.243/SC (Tema 1.234), estabelecendo que as demandas judiciais relativas a medicamentos ou tratamentos não incorporados pelo SUS devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo. 3. Interpretação alargada desse entendimento para que a conclusão dele destacada abarque feitos extrajudiciais. Necessidade de se evitar que a controvérsia em torno de uma questão eminentemente processual – discussão sobre competência ou atribuição - atrase a obtenção de provimento jurisdicional de mérito. 4. Procedimento extrajudicial instaurado originalmente no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia a partir de provocação do Conselho Tutelar do Município de Porto Seguro/BA, de modo que, em consonância com a decisão do STF, cabe a essa unidade ministerial conduzir as investigações e, se for o caso, ajuizar a demanda judicial no âmbito da Justiça Estadual do Estado da Bahia. 5. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE e declarada a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (suscitante) para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00923/2023-65 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO PRATICADO EM FACE DE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições envolvendo a Procuradoria da República - Bahia, suscitante, e o Ministério Público do Estado da Bahia, suscitado, para que se defina a quem compete a atribuição para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato 1.14.000.001126/2023-55. 2. Não há nos autos indícios de que o suposto crime de estelionato teria a potencialidade de afetar ou, ao menos, expor concretamente à lesão a Justiça laboral, o que de plano afasta o interesse Federal na causa, uma vez que, não há ofensa direta e imediata aos interesses e bens da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a prática do crime de estelionato que causa prejuízo apenas a particulares é de



Edição nº 19/2023

19/12/2023

competência da Justiça Estadual. 3. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para declarar a atribuição do MP/BA para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para o dirimir, julgando procedente o pedido, e reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (suscitado), para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato nº 1.14.000.001126/2023-55, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00986/2023-01 – Rel. Rogério Varela

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM AÇÃO PENAL. CLONAGEM DE APARELHOS CELULARES. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Trata-se de conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, com o objetivo de definir a atribuição para atuar em ação penal que apura suposta prática de clonagem de telefones celulares, por intermédio de habilitação fraudulenta de linhas telefônicas móveis. 2. A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso IV,

definiu expressamente a competência dos juízes federais para processar e julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar ou da Justiça Eleitoral. 3. Não subsistem nos autos evidências que demonstrem que a eventual atividade criminosa tenha atentado contra a normalidade e a incolumidade de serviço de telecomunicações ou contra a competência da União de explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações. Os fatos apurados não alcançam um nível de extensão suficiente para abalar ou interferir na normalidade ou incolumidade do serviço telefônico; e não há qualquer estrutura, instalação e utilização de equipamentos necessários ao desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, conduta descrita no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 4. Atividade criminosa que atenta contra o patrimônio de usuários de telefones celulares originariamente habilitados para o uso das linhas e contra as empresas concessionárias que exploram legalmente o serviço de telefonia móvel, em razão de sua sujeição a eventual necessidade de ressarcimento do prejuízo causado aos seus clientes. 5. Conflito de Atribuições que se julga procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para julgá-lo procedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no caso, nos



Edição nº 19/2023

19/12/2023

termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00996/2023-48 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CAMPINAS. NOTÍCIA DE FATO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE TRABALHO. IBGE. ENTIDADE PERTECENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RELAÇÃO JURÍDICOADMINISTRATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. 1. Conflito negativo de atribuições envolvendo o Ministério Público do Trabalho e a Procuradoria da República, para que se defina a quem compete a atribuição para apurar os fatos descritos em notícia de fato. 2. Os colaboradores eventualmente contratados como recenseadores laboram em regime de prestação de serviços por tempo determinado, regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, nos termos do que preconiza ao art. 1º, III. 3. Trata-se de hipótese de típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, estabelecida entre o Poder Público e seus servidores contratados por prazo determinado. 4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para declarar a atribuição Procuradoria da República para apurar

os fatos descritos na Notícia de Fato 000459.2023.15.000/0.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para o dirimir e julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição da Procuradoria da República – Município de Campinas/SP (suscitada) para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato nº 000459.2023.15.000/0, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.01003/2023-73 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADORIA DA REPÚBLICA. SUPOSTA PRÁTICA DE XENOFOBIA EM REDE SOCIAL DE ALCANCE MUNDIAL. PRECEDENTE DO STF. TRATADO INTERNACIONAL RATIFICADO PELO DECRETO 10.932/202. INTERNACIONALIZAÇÃO DA CONDUTA. INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. 1. Conflito negativo de atribuições envolvendo o Ministério Público do Estado de São Paulo e Procuradoria da República, instaurado em virtude de divergência acerca de qual unidade ministerial teria atribuição para promover a apuração de suposto crime previsto no artigo 20, da Lei nº 7.716/1989. 2. Há indícios de que o delito, em tese, foi cometido em

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 19/2023

19/12/2023

ambiente virtual, acessível por um número ilimitado de pessoas, ou seja, em uma rede social mundial, onde seu conteúdo possivelmente xenofóbico pode ter sido veiculado no exterior ou mesmo que com potencial para tal extensão geográfica, extrapolando assim, os limites do território nacional. 3. Por oportuno, o art. 2º, I, da Lei 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil, corrobora o reconhecimento da dispersão mundial da rede virtual. 4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para declarar a atribuição da Procuradoria da República – São Paulo (suscitada).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para o dirimir e julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição da Procuradoria da República – São Paulo (suscitada), para apurar os fatos descritos no IC n.º 1591954-94.2022.8.26.0224 (PRM-GRLSP-00013604/2022), considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00291/2023-11 – Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAL EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA NO RIO GUARIBAS, EM PICOS. ESFERA CÍVEL.

INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF/88. ENUNCIADO Nº 07 CCR/MPF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Piauí. 2. Inquérito Civil instaurado para apurar desenvolvimento de atividade potencialmente causadora de dano ambiental, sem o devido licenciamento perante órgão ambiental estadual. Fiscalização da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí (SEMAR/PI). 3. Caso concreto em que não há submissão a nenhum licenciamento ambiental perante o IBAMA e não se vislumbra possibilidade de responsabilização da União, da ANM, do IBAMA, do ICMBio, do IPHAN ou outro ente federal por omissão no dever de fiscalização da atividade de extração de areia em apuração. 4. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Não configurada nenhuma das hipóteses previstas no Enunciado nº 07 CCR/MPF. 5. Atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito e declarou a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para atuar no Inquérito Civil n.º 1.27.001.000100/2022-41, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.



Edição nº 19/2023

19/12/2023

Conflito de Atribuições nº 1.00330/2023-26 – Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INTERESSE FEDERAL. PREDECENTES DO CNMP E DO STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco e o Ministério Público Federal que tem por objeto a apuração de supostas denúncias referentes à não inscrição de candidatos no cadastro de reserva de beneficiários de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. O Programa Minha Casa, Minha Vida é política pública federal, coordenado pela União, subsidiado com verbas exclusivamente federais e fiscalizado pelo governo federal, de modo que é de interesse da União apurar eventuais irregularidades ocorridas na escolha dos beneficiários do programa, ainda que esta fase seja de competência dos municípios. 3. A seleção de pessoa ou família que não atenda aos critérios estabelecidos nacionalmente, em detrimento do direito daquelas que os atendem, revela malversação de verbas públicas federais, o que evidencia o interesse da União. Precedentes deste CNMP e do STF. 4. Por haver interesse da União, é necessário o exame das circunstâncias fáticas pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o procedente para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00365/2023-38 – Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Procedimento instaurado para dirimir conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Piauí. 2. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, referentes à execução dos recursos do FUNDEB sem acompanhamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo e a falta de capacitação dos membros desse Conselho em Oeiras/PI. 3. Ausência de indícios de malversação de recursos oriundos do FUNDEB, indicando a ausência de lesão direta a



Edição nº 19/2023

19/12/2023

bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. 4. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar os trabalhos dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município de Oeiras/PI, seja quanto às atividades próprias do Conselho, seja quanto à necessidade de qualificação de seus membros. 5. Conflito de atribuição julgado procedente para definir a atribuição do Ministério Público Estadual para apurar os fatos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para atuar no presente caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00667/2023-51 – Rel. Ângelo Fabiano

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE MÚTUA FENERATÍCIO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAGOIÂNIA/GO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULARIDADES IMPUTÁVEIS AOS AGENTES MUNICIPAIS E FEDERAIS. RECONHECIMENTO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL DO

MP/GO. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A PARCELA REMANESCENTE. 1. Conflito negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Goiás, em virtude da divergência entre os órgãos sobre a atribuição para apurar possíveis irregularidades em tramitação de projeto de lei autorizativo e na celebração de contrato de mútuo entre o Município de Aragoiânia/GO e a Caixa Econômica Federal, que seria destinado a obras de asfaltamento. 2. Muito embora caiba ao Parquet estadual a apuração das condutas imputáveis aos gestores municipais nas decisões que levaram à celebração do contrato de mútuo sob análise, compete ao MPF a aferição das responsabilidades dos agentes da Caixa Econômica Federal. 3. Nesse sentido, havendo responsabilidades distintas atribuíveis a agentes de diferentes órgãos/entidades, é cabível a cisão do procedimento para que cada órgão ministerial apure as responsabilidades que lhe cabem. Precedentes. 4. Reconhecimento da perda de objeto no que diz respeito à apuração dos atos de improbidade administrativa dos agentes públicos municipais, devido à não homologação do declínio pelo Conselho Superior do MP/GO, nessa parte, e improcedência do pedido formulado pelo órgão suscitante para resolver o conflito remanescente com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para apurar a possível conduta irregular e responsabilidade dos agentes públicos da Caixa Econômica Federal.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu a perda de objeto no que diz respeito à apuração dos atos de improbidade administrativa dos



Edição nº 19/2023

19/12/2023

agentes públicos municipais, devido a não homologação do declínio pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, nessa parte, o qual devolveu os autos ao membro para a conversão em inquérito civil, e julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolver o conflito remanescente com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para apurar a possível conduta irregular e responsabilidade dos agentes públicos da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00929/2023-97 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PRÁTICA DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL EM ASSENTAMENTO. IMÓVEL PERTENCENTE A AUTARQUIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de apurar, no âmbito da Notícia de Fato nº 1.21.000.001318/2023-27, suposto desmatamento sem licenciamento ambiental em área no Lote 96 do Assentamento Patagônia, em Terenos/MS. 2. Imóvel pertencente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e destinado ao assentamento de

famílias para produção rural, nos termos da Lei nº 8.629/1993 e Instrução Normativa 124/20220-INCRA. 3. Natureza precária do título conferido a particular em razão da observância cumulativa de cláusulas resolutivas, como o pagamento parcelado do terreno e respeito à legislação ambiental. 4. No caso, a suposta prática de dano ambiental e a existência de parcelas a serem pagas em favor da Autarquia Federal atraem a competência da Justiça Federal para julgamento e processamento das infrações praticadas, considerando o interesse da União e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal. Precedente do CNMP. 5. Conflito de Atribuições conhecido e julgado improcedente para fixar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o improcedente, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apuração do suposto dano ambiental praticado no lote 96 do assentamento Patagônia, em Terenos/MS, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00943/2023-54 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE



Edição nº 19/2023

19/12/2023

EVENTUAL SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE VENTILADORES MECÂNICOS PELOS MUNICÍPIOS DE GARANHUNS/PE, SERTÂNIA/PE E TEREZINHA/PE DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E, POR CONSEQUENTE, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre Procuradoria da República no Município de Garanhuns e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, cingindo-se a divergência a definir a atribuição para apurar suposta malversação de recursos quando da aquisição de ventiladores mecânicos pelos Municípios de Garanhuns/PE, Sertânia/PE e Terezinha/PE durante o período da pandemia de COVID-19, com utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde. 2. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal é imprescindível que haja interesse direto da União, o que se vislumbra no presente caso. Precedentes do STJ e deste CNMP. 3. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal para funcionar nos autos do Inquérito Civil n. 1.26.005.000204/2021-71.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito Negativo de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de

Garanhuns/PE – para funcionar no Inquérito Civil n.º 1.26.005.000204/2021-71, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00960/2023-82 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA, MAS, NÃO FORNECIDO PELO SUS. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE O ESTADO E A UNIÃO. DEMANDAS DEVEM SER PROCESSADAS NO JUIZO DIRECIONADO PELO CIDADÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PRECEDENTES DO STJ. DECLARADA A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições (CA) suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia nos autos do Procedimento nº 647.9.172881/2023, em face da Procuradoria da República – Teixeira de Freitas / Bahia, para garantir o fornecimento de medicamento que não está incorporado ao SUS. 2. Recente decisão do STF que assegura que, em face da obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo de ações que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos registrados na Anvisa, mas, não incorporados no SUS, pessoas desprovidas de recursos financeiros não devem ser prejudicadas em seu direito de acesso à medicação ou ao



Edição nº 19/2023

19/12/2023

tratamento médico. 3. As demandas deverão ser processadas e julgadas no Juízo em que foram propostas/eleitas pelo paciente/demandante, considerando, portanto, a escolha do usuário do SUS por quaisquer das esferas de poder para obter a medicação e/ou os insumos desejados, de forma isolada e indistintamente, afastando, assim, a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário. 4. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE e declarada a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (suscitante) para conduzir a apuração dos fatos materializado nos autos do Procedimento nº 647.9.172881/2023.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, e declarou a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (suscitante) para conduzir a apuração dos fatos materializados nos autos do Procedimento nº 647.9.172881/2023, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00984/2023-96 – Rel. Antônio Edílio

Até o fechamento desta edição, a ementa não havia sido disponibilizada no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso

para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00985/2023-40 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE CONSTRUÇÕES, ATERRAMENTOS E OUTRAS INTERVENÇÕES HUMANAS EM IMÓVEIS SITUADOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EXISTENTE NAS IMEDIAÇÕES DO RIO PARAÍBA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E, POR CONSEQUENTE, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cingindo-se a divergência a definir a atribuição para apurar dano ambiental provocado por construções, aterramentos e outras intervenções humanas em imóveis situados em área de preservação permanente existente nas imediações do Rio Paraíba do Sul. 2. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal é imprescindível que haja interesse direto da União,



Edição nº 19/2023

19/12/2023

o que não se vislumbra no presente caso. Precedentes do STJ e deste CNMP. 3. Na hipótese, identificou-se que o dano é estritamente local (área urbana consolidada), não ocasionou reflexos na higidez do rio interestadual, o aterro se encontra fora da margem do rio e em propriedade particular, área urbana consolidada, inexistindo notícia de dano direto a bem da União ou de suas autarquias. 4. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para funcionar nos autos do Inquérito Civil n. 0015.08.000002-7.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito Negativo de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para funcionar no Inquérito Civil n.º 0015.08.000002-7, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.01010/2023-57 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL PARA ENFERMEIRAS, TÉCNICAS EM ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS NO HOSPITAL OPHIR LOYOLA. AUTARQUIA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR. REPASSE PELO ESTADO DO

PARÁ À AUTARQUIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO DE VERBAS OU IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da atribuição para investigar a regularidade do pagamento do piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras no Hospital Ofir Loyola, situado em Belém/PA. 2. Inexistem nos autos evidências de desvio de verbas ou irregularidades na alocação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS). O cerne da questão reside na apresentação de uma "denúncia" por um servidor público à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Pará, no qual alega a ausência de pagamento do piso salarial no Hospital Ofir Loyola e possíveis inconsistências nos valores dos contracheques. 3. A recepção dos recursos pelo ente federativo estadual não implica necessariamente que o repasse integral do pagamento do piso salarial à sua autarquia consistirá exclusivamente em recursos federais. Fato que carece de suporte documental, não podendo ser presumida. 4. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para funcionar. Notícia de Fato n. 1.23.000.003042/2023-47.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito Negativo de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 19/2023

19/12/2023

Pará para funcionar na Notícia de Fato n.º 1.23.000.003042/2023-47, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.01027/2023-87 – Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. TEMAS 500 E 793 DO STF. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE ESTABELECE AS HIPÓTESES NAS QUAIS A UNIÃO DEVE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, ENTRE ELAS O CASO EM ANÁLISE. DEFINIÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO CASO. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face do Ministério Público Federal. 2. Procedimento instaurado para buscar o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA e sem fornecimento pelo SUS. 3. Os Temas 500 e 793 do Supremo Tribunal Federal são expressos no sentido de que “as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”. 4. Inaplicabilidade do Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento, dado que os limites expressos do enunciado indicam a sua aplicação para medicamentos registrados na ANVISA. 5.

Conflito de atribuição julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso concreto.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no procedimento administrativo 202300189209, objeto deste Conflito de Atribuições, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Pedido de Providências nº 1.00814/2023-39 – Rel. Rodrigo Badaró

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EM RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA. 16º OFÍCIO DE TUTELA COLETIVA. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. JUDICIALIZAÇÃO. SÚMULA CNMP Nº 8/2018. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta inobservância por parte da Procuradoria da República na Bahia de preceitos normativos (constitucionais, legais e infralegais), no âmbito do Ofício Estadual Resolutivo para populações indígenas e comunidades tradicionais (16º Ofício de Tutela Coletiva) da Procuradoria da República no Estado da Bahia. 2. Ressalto que o princípio da autonomia ou independência do Ministério Público não permite que o membro ministerial extrapole os limites legais, sob pena de incorrer em abuso de

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 19/2023

19/12/2023

poder ou desvio de finalidade e, por consequência, estar sujeito ao controle do CNMP. 3. Na presente hipótese, a controvérsia refere-se a recomendações expedidas pelo MPF, cujo objeto foi levado ao Judiciário, encontrando-se o tema em debate no bojo de ações civis públicas interpostas pelo órgão ministerial. 4. Aplicação da Súmula CNMP nº 8, de 13 de março de 2018: “Verificada a identidade de objetos e de partes entre ação previamente ajuizada, e posterior procedimento no CNMP, deve o feito ser arquivado”. 5. Perda de objeto. Arquivamento.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do presente Pedido de Providências, em razão da judicialização da demanda, o que implica na perda de objeto do presente feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Correição nº 1.00654/2023-46 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Correição nº 1.00868/2023-86 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Procedimento Interno de Comissão nº 1.00249/2023-28 – Rel. Ângelo Fabiano

Processo sigiloso.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00609/2023-91 – Rel. Paulo Passos

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE EM AFASTAMENTO PARA SERVIR EM ORGANISMO INTERNACIONAL. PEDIDO LIMINAR FORMULADO ADMINISTRATIVAMENTE NEGADO. IMPUGNAÇÃO DO ATO. DECISÃO FUNDAMENTADA E EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE MOTIVO APTO A DEMANDAR A INTERVENÇÃO DO CNMP. FEITO IMPROCEDENTE. 1. Ao negar pedido administrativo liminar de conversão de licença para acompanhar cônjuge em afastamento para servir em organismo internacional, a relatora da matéria no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público Federal decidiu no pleno exercício de suas atribuições, valorando o caso concreto, os efeitos dele decorrentes e o interesse da instituição, com respaldo na legislação de regência e no entendimento do colegiado sobre a matéria. 2. Ato impugnado devidamente fundamentado e emitido por autoridade competente, do qual não se divisa ilegalidade ou abuso a justificar a excepcional intervenção do Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Indeferimento da pretensão liminar de conversão posteriormente ratificada pela unanimidade dos integrantes daquele Conselho Superior, que negou o pleito meritoriamente. 4. Improcedência do procedimento de controle administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, considerando



Edição nº 19/2023

19/12/2023

integralmente prejudicado o Recurso Interno manejado em face do indeferimento da tutela de urgência, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00802/2023-87 – Rel. Jayme Martins

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL QUE APURA A PRÁTICA, EM TESE, DE TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOÇÕES ILEGAIS. FATOS NOTICIADOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE TRINTA E CINCO ANOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA, OMISSÃO E EXCESSO DE PRAZO QUE CARACTERIZEM INFRAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS POR AGENTES MINISTERIAIS ESPECÍFICOS. CONTUDO, HÁ INEGÁVEL ATUAÇÃO INSUFICIENTE DO SISTEMA DE JUSTIÇA COM REPERCUSSÃO NO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO QUE ESTÁ A EXIGIR PROVIDÊNCIAS POR ESTE E. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Trata-se de representação por inércia ou excesso de prazo na qual resta questionada a atuação ministerial em relação à notícia-crime referente a crimes de tráfico de crianças e adolescentes e adoções ilegais. 2. Ausência de deliberada inércia, omissão e excesso de prazo que caracterizem infração a deveres funcionais por membros do Ministério

Público individualmente considerados. Contudo, evidencia-se inegável atuação insuficiente do sistema de justiça com repercussão no caso concreto. 3. Situação que está a exigir providências por este e. Conselho Nacional. 4. Hipótese de procedência parcial com determinação de providências a serem adotadas pelo Ministério Público paranaense.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Representação por Inércia ou Excesso de Prazo para adoção das providências indicadas, no prazo de 6 meses, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00890/2023-80 – Rel. Paulo Passos

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DA BANCA EM ADAPTAR A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA A CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA OU APLICAR TESTES CONDIZENTES COM SUA LIMITAÇÃO. INACESSIBILIDADE CARACTERIZADA. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO FEITO. 1. Procedimento de controle administrativo manejado por candidato inscrito no concurso para Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado de Roraima, regido



Edição nº 19/2023

19/12/2023

pelo Edital nº 02/2022, que concorre à vaga reservada a portadores de deficiência, por ter visão subnormal em ambos os olhos. 2. Alegação de negativa da banca organizadora em proceder à necessária adaptação da avaliação psicológica solicitada pelo autor ou aplicar testes compatíveis com a sua condição não só confirmada pelos elementos constantes dos autos, como reconhecida pelo Ministério Público responsável pela realização do certame. 3. Sistema normativo de proteção às pessoas com deficiência que, primando sobretudo pela promoção dos princípios da não discriminação e da igualdade de tratamento e de oportunidades, impõe a obrigação de se prover, em concursos públicos, adaptações razoáveis e necessárias a cada tipo de deficiência, como medida para propiciar condições de acesso, ingresso e permanência dessas pessoas no contexto laborativo, de sorte a contribuir com a efetividade do direito fundamental à acessibilidade e à inclusão plena. 4. Em concurso público, por imperativo constitucional, os candidatos portadores de deficiência concorrem em condições de igualdade com as demais pessoas, na medida de suas desigualdades. Reside aí a razão da necessidade de se oferecer a eles, em todas as fases da seleção, meios diferenciados voltados à superação de barreiras tendentes a obstar a sua participação, aspirando-se a igualdade real de oportunidades. Resolução CNMP nº 81/2012. 5. Caso em que a tutela de urgência, concedida para determinar ao Ministério Público do Estado de Roraima a realização da avaliação psicológica assegurando ao autor todas as condições necessárias em face

da deficiência visual apresentada, deve ser confirmada no mérito. 6. Incabível falar em perda superveniente do objeto em decorrência do cumprimento da liminar, ainda que de natureza satisfativa, visto ter a medida caráter provisório e precário, de modo a subsistir o interesse processual do postulante em ver a pretensão julgada meritoriamente, em prestígio à segurança jurídica. 7. Ausente circunstância fática concreta, ainda que de risco, quanto à inobservância da condição de deficiente visual do requerente nas etapas subseqüentes do certame, mostra-se descabido, no caso, pedido genérico para se compelir o requerido a promover futuras e eventuais adaptações. 8. Procedimento de controle administrativo parcialmente procedente. **O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência concedida, que determinou ao Ministério Público do Estado de Roraima a realização da avaliação psicológica do concurso assegurando ao autor todas as condições necessárias em face da deficiência visual apresentada, com o detalhamento da providência em relatório que deveria acostar aos autos logo após a conclusão do aludido exame, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00937/2023-24 – Rel. Jaime Miranda



Edição nº 19/2023

19/12/2023

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. PROVA DE TÍTULOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO EM DUAS FASES DISTINTAS DO CERTAME. DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE. DIPLOMA APRESENTADO NA FASE DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. SUFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. 1. O Ministério Público do Estado do Pará lançou, mediante o Edital nº 1 – MPPA Promotor, de 22 de agosto de 2022, concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça de primeira entrância e de Promotor de Justiça substituto de primeira entrância. 2. Na análise dos títulos referentes ao exercício de cargo privativo de Bacharel em Direito, em órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, a banca examinadora indeferiu os títulos apresentados sem o acompanhamento da cópia do diploma de bacharel em Direito. 3. Diante da efetiva apresentação e entrega do diploma de graduação em Direito em etapa anterior do certame (fase de inscrição definitiva), na qual o requerente foi aprovado, bem como diante da apresentação das certidões que, por si, atestaram o exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito, resta evidenciado o direito à atribuição dos pontos referentes ao título de exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito, na etapa de avaliação de títulos. Precedente do CNMP. 4. Reputa-se desproporcional a exigência de juntada de diploma de bacharel em Direito na fase títulos, para fins de recebimento da

pontuação relativa ao título de exercício de atividade profissional, quando o mesmo documento já foi juntado na fase de inscrição definitiva. 5. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente nos termos do voto do relator.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, confirmando a liminar deferida, para determinar ao Ministério Público do Estado do Pará o cumprimento de providência, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Avocação nº 1.00335/2023-02 – Rel. Antônio Edílio

Até o fechamento desta edição, a ementa não havia sido disponibilizada no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido de avocação dos autos do Procedimento Disciplinar Preliminar nº 014/2021, instaurado na Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Pará, com o posterior encaminhamento do procedimento avocado ao Corregedor Nacional, consoante disposto no artigo 108, §1º, do RI/CNMP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.



Edição nº 19/2023

19/12/2023

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00533/2023-68 – Rel. Rogério Varela

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE NACIONALIDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE SATISFAZ A FINALIDADE COMPROBATÓRIA PRETENDIDA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. PROCEDÊNCIA. 1. As normas para o procedimento administrativo a culminar na escolha dos melhores candidatos servem à finalidade pública de maneira que o excesso de formalismo pode ser afastado caso cumprida a sua orientação teleológica. 2. A eliminação do candidato em razão da não apresentação tempestiva de documento específico comprobatório de nacionalidade, em que pese ele tenha apresentado mediante outros documentos prova de nacionalidade brasileira, é desarrazoada e incompatível com os princípios de direito que regem a matéria atinente a concursos públicos. 3. A documentação já apresentada à banca examinadora cumpre a finalidade do edital e demonstra o preenchimento de requisito básico à investidura no cargo. 4. Aprovação do requerente nas fases subsequentes do concurso, sendo ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade dos atos administrativos a reprovação de candidato que comprovou sua nacionalidade brasileira, mas não exatamente nos termos exigidos em norma editalícia. 5.

Procedência do presente feito, de modo a assegurar a continuidade da participação do requerente no certame ante a comprovação de sua nacionalidade na fase de inscrição definitiva.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, confirmando a liminar no sentido de assegurar a continuidade da participação do Requerente no certame ante a comprovação de sua nacionalidade na fase de inscrição definitiva, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00555/2023-64 – Rel. Antônio Edílio

Até o fechamento desta edição, a ementa não havia sido disponibilizada no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00732/2023-85 – Rel. Antônio Edílio

Até o fechamento desta edição, a ementa não havia sido disponibilizada no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente



Edição nº 19/2023

19/12/2023

do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00834/2023-28 – Rel. Paulo Passos

Processo sigiloso.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00845/2023-26 – Rel. Rogério Varela

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO CONGRESSO ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CAPIXABA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO PGJ. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS MEMBROS CONVOCADOS QUE PRECISAREM SE DESLOCAR PARA LOCALIDADE DIVERSA DE SUA SEDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. PROPORCIONALIDADE. INTERESSE PÚBLICO. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face de ato da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo que convocou Promotores de Justiça para participarem do “III Congresso Estadual do MPES”, realizado na capital do Estado, assim como em desfavor da Portaria que instituiu o Congresso e previu a participação mediante convocação. 2. Ausência de ilegalidade no ato de convocação. Competência de gestão e de administração do Procurador-Geral de Justiça, que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte

Administrativa, materializada no Enunciado CNMP nº 9/2016. 3. Compulsoriedade de participação ante a convocação a que o membro não deu causa. Necessidade de pagamento de diárias e passagens aos Membros que, ante a convocação para o Congresso Estadual do Ministério Público capixaba, precisarem se deslocar para localidade diversa de sua sede ou circunscrição. 4. Modulação dos efeitos da decisão. Prestígio à segurança jurídica, à proporcionalidade e à supremacia do interesse público. 5. Procedência parcial do presente feito, determinando ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo que, nas próximas convocações para comparecimento ao Congresso Estadual do MP/ES, promova o respectivo pagamento de diárias àqueles Membros convocados que precisarem se deslocar para localidade diversa de sua sede ou circunscrição, sem prejuízo do custeio das passagens ou do pagamento de indenização de transporte, inclusive quando o deslocamento se der em veículo próprio do membro.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo que, nas próximas convocações para comparecimento ao Congresso Estadual do MP/ES, promova o respectivo pagamento de diárias àqueles Membros convocados que precisarem se deslocar para localidade diversa de sua sede ou circunscrição, sem prejuízo do custeio das passagens ou do pagamento de indenização de transporte, inclusive quando o deslocamento se der em veículo próprio do Membro, nos termos do voto do Relator.



Edição nº 19/2023

19/12/2023

Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento Interno de Comissão nº 1.00930/2023-49 – Rel. Moacyr Rey

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DO CNMP. PROPOSTA ELABORADA PELA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. APROVAÇÃO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 130-A, § 2º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público elaborar relatório anual sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI (art. 130-A, §2º, V, da Constituição Federal). II. O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público atribui à Comissão de Planejamento Estratégico – CPE a competência para elaboração do relatório anual de atividades a que se refere o art. 130-A, § 2º, V, da Constituição Federal, que deverá ser submetido ao Plenário, para aprovação (art. 160, do RICNMP). III. Proposta de relatório elaborada com as informações encaminhadas por todas as unidades do CNMP. IV. Relatório aprovado, com autorização para atualização posterior de informações e eventual correção de erros materiais.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório Anual de Atividades do Conselho Nacional do Ministério Público e sobre a situação do Ministério Público no país em 2023, com

autorização para atualização de dados e eventual correção de erros materiais, a fim de que o documento possa ser remetido à Casa Civil da Presidência da República até 12 de janeiro de 2024, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00991/2023-70 – Rel. Paulo Passos

Processo sigiloso.

Correção nº 1.00992/2023-23 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Correção nº 1.00993/2023-87 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Pedido de Providências nº 1.01016/2023-89 – Rel. Jayme Martins

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. REMESSA NO PRAZO REGULAMENTAR AO CONSELHO SUPERIOR DO MP/RO OS TERMOS DO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO N. 05/2010- CPJ/MPRO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS E DETERMINAÇÃO DE RETORNO À PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSCRITORA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES E PARA JUNTADA DE

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 19/2023

19/12/2023

DOCUMENTOS JÁ MENCIONADOS NOS AUTOS E NÃO ENCARTADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL COMO SUGERIDO. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO NORMATIVA QUANTO AO DECIDIDO PELO CONSELHO SUPERIOR PREVISTA NO ART. 10, §4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N. 23/2007 DESTE E. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 1. A controvérsia trazida à apreciação deste e. Conselho Nacional se cinge a definir se, após a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 2018001010080788, a solicitação de informações e de juntada de documentos pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia, dirigida à Promotora de Justiça subscritora do pronunciamento, implica em ofensa à independência funcional do membro do Ministério Público. 2. Diligências consistentes, tão somente, na juntada de documentos mencionados na promoção de arquivamento e não encartados aos autos e na prestação de informações quanto à necessária cientificação da noticiante do inquérito civil acerca da decisão de arquivamento. 3. Ausência de ilegalidade e de afronta à independência funcional. Autorização normativa expressa na Resolução n. 23/2007-CNMP, art. 10, §4º, inciso I. 4. Procedência do Pedido de Providências.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para restabelecer a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia em relação à promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 2018001010080788, nos termos do voto do

Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Pedido de Providências nº 1.01062/2023-97 – Rel. Paulo Passos

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Reclamação Disciplinar nº 1.00700/2023-34 – Rel. Moacyr Rey

Processo sigiloso.

Reclamação Disciplinar nº 1.00846/2022-90 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

Processo sigiloso.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00855/2023-70 – Rel. Jayme Martins

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INTERPRETAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS RELACIONADAS À PONTUAÇÃO DE TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA PRIVADA NA FASE DE TÍTULOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE MACULEM A LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo que versa sobre a interpretação das disposições editalícias referentes à pontuação de títulos no Concurso para a carreira de Promotor de Justiça.



Edição nº 19/2023

19/12/2023

2. Cinge-se a controvérsia na possibilidade do cômputo da atividade de advocacia privada como pontuação na fase de títulos, alegando-se dubiedade das normas editalícias e violação ao princípio da igualdade. 3. A análise detida das disposições editalícias evidencia que a inclusão da advocacia privada como critério de pontuação não é respaldada pelas normas do certame. O edital estabelece as formas de comprovação restritas às alíneas E e F, impossibilitando a contagem da atividade de advocacia privada como título na fase do concurso. 4. Não se vislumbram irregularidades que comprometam a legalidade do concurso, pois a interpretação restritiva encontra amparo nas normas editalícias vigentes. 5. “Não existe aí a quebra da isonomia ou da finalidade pública, uma vez que todos os concorrentes, aprovados em concurso público, terão seus Títulos valorados. Do mesmo modo, todos os que exercem a advocacia privada não terão Título para computar. 3. A regra é idêntica para os que se encontram na mesma situação. Não há quebra da paridade” (STJ. RMS nº 26.735-MG. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 10/06/2008). 6. Procedência do Procedimento de Controle Administrativo para manter afastada a atribuição de pontuação do exercício da advocacia privada como título.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o procedimento de controle administrativo para manter afastada a atribuição de pontuação do exercício da advocacia privada como título, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, os Conselheiros Engels Muniz e Rodrigo Badaró e, em razão da vacância

do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Proposição nº 1.00368/2023-07 – Rel. Antônio Edílio

Até o fechamento desta edição, a ementa não havia sido disponibilizada no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, os Conselheiros Engels Muniz e Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00645/2020-85 – Rel. Rinaldo Reis

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. CARGO DE ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ÁREA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SERVIDORES COMISSIONADOS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DO CARGO EFETIVO. SITUAÇÃO COMPROVADA. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RESTRIÇÕES FISCAIS E ORÇAMENTÁRIAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR PROMOVER AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGAIS NECESSÁRIAS. PROCEDÊNCIA DO PCA. 1. Procedimento de Controle Administrativo no qual se postula a nomeação de candidatos aprovados no último



Edição nº 19/2023

19/12/2023

concurso do Ministério Público do Estado de Alagoas, para o preenchimento de 3 (três) cargos vagos de Analista: Área de Comunicação Social. 2. Restou demonstrado que todo o serviço de comunicação social da Instituição é desempenhado por seis servidores comissionados e um servidor efetivo, técnico com função gratificada, inclusive as atividades próprias do referido cargo efetivo de analista, descritas no Anexo VII da Lei Estadual nº 7.245, de 2011. 3. A situação é comprovada pelo material disponível no sítio eletrônico do MPAL, em que se constata que duas servidoras foram nomeadas para os cargos em comissão durante a vigência do concurso público, aberto em 23/3/2018 e com resultado final homologado em 7/11/2018. 4. A jurisprudência do STF é pacífica quanto à compreensão de que a ocupação precária, por provimento de cargo em comissão, de atribuições próprias do exercício de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes do STF e do STJ. 5. Os cargos em comissão somente se justificam para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais (tese de repercussão geral fixada pelo STF no julgamento do RE nº 1.041.210). 6. Apesar da comprovada necessidade de provimento do cargo de analista da área de

comunicação social, é certo que o preenchimento do quadro de servidores do MPAL depende da disponibilidade orçamentária e de respeito aos limites da responsabilidade fiscal. Restrições à admissão de pessoal impostas pela Constituição Federal, art. 167-A, art. 169, § 1º, e pela Lei Complementar nº 173, de 2020, art. 8º, inc. IV e V. Ressalvas quanto às admissões para reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos, incluindo a realização de concursos públicos com tal finalidade. 7. A concessão de prazo para a adequação do quadro de servidores da Diretoria de Comunicação Social do MP/AL aos ditames constitucionais e legais é medida que permitirá à Administração Superior da unidade ministerial adotar as providências administrativas e legais exigidas pelo conjunto de regras fiscais e orçamentárias. 8. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para determinar ao Ministério Público do Estado de Alagoas que: a) proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à nomeação de candidatos aprovados no concurso público para servidor do MPAL (Edital nº 01/2018, válido até 18 de agosto de 2024), conforme a ordem de classificação, para o preenchimento dos 2 (dois) cargos vagos remanescentes de Analista do Ministério Público – Área de Comunicação Social, cujas atribuições são irregularmente desempenhadas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão; e b) adote, em igual prazo, as medidas necessárias para adequar as atividades desempenhadas pelos servidores lotados na Diretoria de Comunicação Social ao disposto no art. 37, inc. V, da Constituição Federal, a fim de que os cargos comissionados providos se



Edição nº 19/2023

19/12/2023

restringam, efetivamente, às atividades de direção, chefia e assessoramento.

O Conselho, por maioria, julgou procedente o Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao Ministério Público do Estado de Alagoas que: a) proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à nomeação de candidatos aprovados no concurso público para servidor do MPAL (Edital nº 01/2018, válido até 18 de agosto de 2024), conforme a ordem de classificação, para o preenchimento dos 2 (dois) cargos vagos remanescentes de Analista do Ministério Público – Área de Comunicação Social, cujas atribuições são irregularmente desempenhadas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão; e b) adote, em igual prazo, as medidas necessárias para adequar as atividades desempenhadas pelos servidores lotados na Diretoria de Comunicação Social ao disposto no art. 37, inc. V, da Constituição Federal, a fim de que os cargos comissionados providos se restringam, efetivamente, às atividades de direção, chefia e assessoramento, nos termos do voto do Relator. Vencidos, em parte, o então Conselheiro Marcelo Weitzel, Relator originário do feito, que determinava, ainda, que o Ministério Público do Estado de Alagoas promovesse, na hipótese de vacância dos cargos comissionados da Diretoria de Comunicação Social, à nomeação imediata dos candidatos aprovados no concurso público, no que foi acompanhado pelo então Conselheiro Sebastião Caixeta. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, os Conselheiros Engels Muniz, Antônio Edílio, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do

cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00247/2021-30 – Rel. Rinaldo Reis

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MEMBROS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVOS REQUISITOS PARA O VITALICIAMENTO POR ATO NORMATIVO DE NATUREZA INFRALEGAL. RESERVA LEGAL. ALTERAÇÃO NORMATIVA SUPERVENIENTE. ANÁLISE DE ILEGALIDADE DE ATO NORMATIVO, DE FORMA ABSTRATA, O QUE REPELE A PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA DE TODOS OS MEMBROS VITALICIANDOS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DE SUPORTE PSICOLÓGICO A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE FORMA VOLUNTÁRIA E A CARGO DO SERVIÇO MÉDICO DA INSTITUIÇÃO. DESVINCULAÇÃO DA ATIVIDADE CORRECIONAL. PRESERVAÇÃO DO SIGILO ENTRE O PROFISSIONAL DE SAÚDE E O PACIENTE. PROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia (AMPEB) em desfavor do Conselho Superior e da Corregedoria-Geral do MPBA, em razão da edição da Resolução CSMP/BA nº 101/2020 (regulamento do estágio probatório), e do Ato CGMP/BA nº 01/2021 (disciplina o método de avaliação dos membros em estágio probatório). 2. O vitaliciamento de todos os membros que estavam em estágio probatório não implica a



Edição nº 19/2023

19/12/2023

perda do objeto, tendo em vista que o presente procedimento controla a legalidade de requisitos normativos previstos abstratamente para a confirmação na carreira do Ministério Público baiano. 3. A criação de requisitos para o ingresso em cargo público ou para a confirmação na carreira está sujeita à reserva legal. Conforme o disposto no art. 37, I, da CF, os cargos públicos são acessíveis àqueles que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, ato normativo emitido pelo Poder Legislativo competente. 4. Além das exigências legais de higidez mental para investidura no cargo, a Lei Orgânica local prevê outros requisitos para o vitaliciamento na carreira ministerial, os quais representam restrições legítimas ao direito dos membros em estágio probatório. 5. O Conselho Superior do MPBA utilizou-se de ato normativo infralegal para inovar no ordenamento jurídico, concebendo novo requisito para a confirmação na carreira, a saber: “adaptação ao cargo” verificada por meio de exames psicológicos/psiquiátricos, realizados pelo serviço médico e avaliados pela Corregedoria-Geral. 6. Não obstante a revogação superveniente do inciso XI, art. 3º, do regulamento do estágio probatório, que previa a “adaptação ao cargo”, aferida por meio de avaliações psicológicas/psiquiátricas como requisito para confirmação na carreira, a exigência mencionada permanece estampada no § 1º do mesmo dispositivo. 7. O art. 7º, caput, do regulamento do estágio probatório menciona que a conduta do membro será “avaliada” sob o aspecto psicológico/psiquiátrico no biênio de vitaliciamento. Contudo, o seu parágrafo único, de

forma contraditória, afirma que o suporte psicológico não possui caráter avaliativo durante o estágio probatório. 8. Ante a inexistência de previsão legal para que o acompanhamento psicológico/psiquiátrico possua característica de avaliação durante o estágio probatório, não se afigura adequado que o projeto de apoio à saúde mental seja desenvolvido na estrutura da Corregedoria-Geral do MPBA e sob sua supervisão. 9. O sigilo do atendimento deve ser restrito ao profissional de saúde e ao membro atendido ou acompanhado, sem possibilidade de franqueamento de acesso ao Corregedor-Geral e aos Promotores Corregedores. 10. A desvinculação do acompanhamento psicológico/psiquiátrico das atividades correccionais não obsta que, diante da existência de indícios de incapacidade mental no trabalho e na conduta do membro do Ministério Público, a Corregedoria-Geral realize a investigação sumária e ofereça a representação perante o Conselho Superior, com o fim de suspensão do exercício funcional e/ou de instauração de processo de verificação da incapacidade. 11. Reconhecimento da ilegalidade do disposto no art. 3º, § 1º, parte final; no art. 7º, inciso VI; e no art. 7º, parágrafo único (realização de avaliações psicológicas no âmbito interno da Corregedoria-Geral), todos do regulamento do estágio probatório do MPBA (Resolução CSMP/BA nº 101/2020), assim como dos demais normativos regulamentares decorrentes de tais dispositivos. 12. Recomendação à Procuradoria-Geral de Justiça do MPBA para que, caso entenda oportuna a continuidade do projeto de saúde mental, adote



Edição nº 19/2023

19/12/2023

as providências pertinentes para que os relevantes serviços de acompanhamento psicológico/psiquiátrico disponibilizados pelo departamento de saúde da instituição sejam facultados aos membros e/ou servidores do MPBA, sem vinculação com as atividades da Corregedoria-Geral e com a observância do sigilo entre o profissional de saúde e o paciente. 13. Procedência do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por maioria, julgou procedente o Procedimento de Controle Administrativo para: 1) reconhecer a ilegalidade do disposto no art. 3º, § 1º, parte final; no art. 7º, inciso VI; e no art. 7º, parágrafo único (realização de avaliações psicológicas no âmbito interno da Corregedoria Geral), todos do regulamento do estágio probatório no Ministério Público do Estado da Bahia (Resolução CSMP/BA nº 101/2020), assim como dos demais normativos regulamentares decorrentes de tais dispositivos; e 2) recomendar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia que, caso entenda oportuna a continuidade do projeto de saúde mental sob análise, adote as providências pertinentes para que os relevantes serviços de acompanhamento psicológico/psiquiátrico, disponibilizados pelo departamento de saúde da instituição, sejam facultados aos membros e/ou servidores do Ministério Público do Estado da Bahia, sem vinculação com as atividades da Corregedoria Geral e com a observância do sigilo entre o profissional de saúde e o paciente, nos termos do voto do Relator. Vencidos, em parte, o Corregedor Nacional, Conselheiro Oswaldo

D’Albuquerque que votava pelo reconhecimento da perda parcial do objeto no tocante ao “caráter avaliativo durante o estágio probatório”, com a consequente subsistência dos preceitos emanados do art. 7º, da Resolução 101/2020, do CSMP-BA, com a nova redação dada pela Resolução n.º 22, de 9 de março de 2022, bem como pela parcial procedência do pedido, no sentido de reconhecer a ilegalidade do disposto no art. 3º, § 1º, parte final, da Resolução 101/2020, do CSMP-BA, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Ângelo Fabiano, Paulo Passos e Daniel Carnio. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, os Conselheiros Engels Muniz, Antônio Edílio, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Pedido de Providências nº 1.00448/2020-75 – Rel. Ângelo Fabiano

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. ARGUIÇÃO DE PAGAMENTOS DE VERBAS SUPOSTAMENTE EM CONTRARIEDADE COM DITAMES NORMATIVOS (AUXÍLIO-SAÚDE. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONVERSÃO DE FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA). PRELIMINARES: ADVENTO DE LEI ESTADUAL DISCIPLINANDO O ADICIONAL DE FÉRIAS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PREJUÍZO À ANÁLISE DA VERBA REFERENTE AO AUXÍLIO-SAÚDE E DO CUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO PELO MPAP. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. MÉRITO: LEGALIDADE E



Edição nº 19/2023

19/12/2023

JURIDICIDADE DA CONVERSÃO DE FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, SUSPENSAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DO PP. 1. Trata-se de pedido de providências veiculando objeção quanto a pagamento de valores pelo Ministério Público do Amapá em favor de seus membros, especificamente auxílio-saúde, adicional de férias e conversão de férias e licença prêmio em pecúnia. 2. No tocante ao adicional de férias, forçoso reconhecer que na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, além de não haver qualquer vedação semelhante à existente na LOMAN, ainda consta previsão expressa sobre o pagamento das férias dos membros do MP (segunda parte do art. 51), que deve atender aos termos do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República, ou seja à remuneração mínima das férias à razão de 1/3 (um terço) do subsídio. 3. in casu, adveio norma estadual (Lei Complementar nº 143, de 21 de setembro de 2022), alterando o § 3º, do art. 133, da LC 79/2013 (Lei Orgânica do MPAP), disciplinando a questão do adicional de férias dos membros, acarretando a superveniente perda parcial do objeto. 4. Lado outro, a questão do pagamento do auxílio-saúde no âmbito do MPAP é objeto de procedimento específico (PCA nº 1.00483/2020- 85), ora sob a Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Engels Muniz, não cabendo a apreciação da matéria neste feito, diante da evidente litispendência. 5. No mesmo diapasão, o cumprimento das regras relativas à aplicação do teto remuneratório pelo MPAP também já foi devidamente analisada por esta Corte de Controle no bojo do PCA nº 1.00937/2016-13, restando

caracterizada a coisa julgada administrativa. 6. Preliminares acima acolhidas. 7. In meritis, forçoso reconhecer a legalidade e juridicidade da conversão de férias e licença prêmio em pecúnia dos membros do MPAP, conforme previsto expressamente no art. 129, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual do Parquet amapaense. 8. Ante o exposto, em SEDE PRELIMINAR, voto: a) pelo reconhecimento da perda parcial do objeto deste PP no tocante ao disciplinamento do adicional de férias dos membros do MPAP, ante o advento de norma estadual regulando a matéria; e b) pelo reconhecimento de litispendência (PCA nº 1.00483/2020-85) e coisa julgada administrativa (PCA nº 1.00937/2016-13), ficando prejudicada a análise da verba referente ao auxílio-saúde e cumprimento da aplicação do teto remuneratório pelo MPAP. 9. No mérito, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente PP.

O Conselho, por maioria, em sede preliminar, decidiu: a) pelo reconhecimento da perda parcial do objeto do presente Pedido de Providências no tocante ao disciplinamento do adicional de férias dos membros do Ministério Público do Estado do Amapá, ante o advento de norma estadual regulando a matéria; e b) pelo reconhecimento de litispendência, ficando prejudicada a análise da verba referente ao auxílio-saúde e cumprimento da aplicação do teto remuneratório pelo Ministério Público do Estado do Amapá (objeto do PCA nº 1.00483/2020- 85), julgando, no mérito, o Pedido de Providências improcedente, nos termos do voto-vista divergente do Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque. Vencido o então Conselheiro



Edição nº 19/2023

19/12/2023

Sebastião Caixeta, Relator originário do feito, que julgava parcialmente procedente o pedido, para: a) anular a decisão Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá no Procedimento de Gestão Administrativa nº 3001304/2014, que majorou o adicional de férias dos membros ministeriais para 2/3 (dois terços) do subsídio, determinando que o pagamento do adicional passe a ser feito na razão de 1/3 (um terço), imediatamente, a contar desta decisão; b) determinar que a Administração Superior do MP/AP tome todas as providências, incluindo designações de acumulação de cargos, para que o Direito Fundamental às férias seja gozado, com o efetivo afastamento para o descanso imposto pela lei, inclusive para os integrantes da Administração Superior, somente sendo permitida a acumulação dos períodos, até o limite de dois anos, e a conversão em pecúnia por necessidade de serviço em situações absolutamente excepcionais, invencíveis pela prática cotidiana e pelo planejamento que se impõe à Administração Pública, sempre mediante ato administrativo expressamente motivado, de forma individualizada, vedada a mera presunção da necessidade do serviço; e c) determinar à Administração Superior do MP/AP que, para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, por necessidade de serviço, faça constar expressamente do ato administrativo respectivo a devida fundamentação, observado o quanto decidido pelo Plenário no PCA nº 1352/2012-24; estabelecendo, ainda, que a Comissão de Controle Administrativo e Financeiro proceda à investigação sobre a existência de pagamentos

superiores ao 1/3 constitucional, eventualmente em desacordo com o disposto na legislação vigente, em especial com o art. 51 da Lei nº 8.625/1993, nos ramos e nas unidades do Ministério Público brasileiro, considerando as providências tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça nos Pedidos de Providências nº 0002421-70.2012.2.0000 e nº 0002254-53.2012.2.00.000 e notícias de que MPs teriam elevado o adicional de 1/3 constitucional das férias para 2/3 com base no princípio da simetria, insubsistentes em razão das providências adotadas no Conselho Nacional de Justiça. Vencido, também, o Conselheiro Jayme de Oliveira, que acompanhava o Relator, acrescentando que reconhecia a ilegalidade da decisão administrativa que majorou o adicional de férias dos membros ministeriais para 2/3 (dois terços) do subsídio, bem como a potencial inconstitucionalidade da norma estadual, porque reconhecida a inconstitucionalidade de norma do mesmo estado com o mesmo conteúdo em favor do Tribunal de Justiça do Amapá, com determinação do CNJ para revogação da Lei, o que foi convalidado no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a impossibilidade de pagamento de valor superior a 1/3, determinando assim o encaminhamento do tema ao Procurador-Geral da República para as providências necessárias junto ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que o Ministério Público do Estado do Amapá receba no limite de 1/3 (um terço), conforme determinado à magistratura daquele Estado e por consequência às demais magistraturas, conforme o precedente

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 19/2023

19/12/2023

do Supremo Tribunal Federal, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Daniel Carnio e Rogério Varela. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, os Conselheiros Engels Muniz, Antônio Edílio, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00347/2022-66 – Rel. Rinaldo Reis

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. CONTROLE EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS NOS PLANOS DE ATUAÇÃO ELABORADOS PELOS MEMBROS DO MPPA. ACOMPANHAMENTO PELA CORREGEDORIA LOCAL QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS METAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento da Associação do Ministério Público do Estado do Pará em face da Corregedoria-Geral do MP/PA, a qual estaria realizando controle prévio dos objetivos lançados nos planos de atuação elaborados pelos membros ministeriais, com violação ao princípio da independência funcional. 2. Ao versar sobre o planejamento estratégico do MP paraense, a Lei Orgânica local dispôs que o Plano Geral de Atuação (PGA) e o Plano Plurianual do Ministério Público (PPA) devem considerar os Planos de Atuação elaborados pelas Promotorias e Procuradorias de Justiça (art. 71, § 1º, II). 3. A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará

(LCE nº 57/2006) estabelece que compete ao Corregedor-Geral do MP/PA acompanhar o cumprimento das metas constantes dos planos ou programas de atuação elaborados pelas próprias unidades de execução ministerial ou pelas respectivas coordenadorias. 4. A Resolução CPJ n.º 007/2016 estabeleceu que os Planos de Atuação serão elaborados pelos membros integrantes das Promotorias ou Procuradorias de Justiça, os quais serão submetidos a acompanhamento quanto ao cumprimento das metas ao final de cada quadrimestre (art. 2º). 5. A controvérsia se concentra no art. 10, §1º, da Resolução CPJ n.º 007/2016, o qual dispõe que, na elaboração do Plano de Atuação, não poderão ser indicados objetivos que se refiram às atividades ordinárias da unidade ministerial respectiva. 6. Denegação do pedido de nulidade do artigo 10, §1º, da Resolução CPJ nº 007/2016, por não afrontar diretamente a norma prevista no artigo 37, IV, cc art. 71, §1º, II, ambos da LOMPPA, mas que seja aplicado de forma harmônica com os Objetivos Estratégicos definidos no respectivo Plano Estratégico Institucional, observando-se as peculiaridades do caso concreto e o objeto do Plano de Atuação dos órgãos de execução. 7. Cabe às Promotorias ou Procuradorias de Justiça a elaboração do respectivo Plano de Atuação e a definição dos objetivos primordiais do órgão de execução, os quais serão submetidos a acompanhamento posterior perante a Corregedoria local quanto ao cumprimento das metas. 8. Caso constatada qualquer inconsistência técnica nos Planos de Atuação elaborados pelos Promotores e Procuradores de Justiça, seja a



Edição nº 19/2023

19/12/2023

unidade de governança e de gestão da estratégia a responsável pelas orientações e retificações, observando o caráter direcionador do plano estratégico e o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público. 9. Incumbe à Corregedoria-Geral do MPPA, por ocasião das atividades correicionais, “acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas pelas Procuradorias de Justiça, Promotorias de Justiça e respectivas Coordenadorias, em seus planos ou programas de atuação”, devendo comunicar à unidade de governança e gestão estratégica da unidade a eventual constatação de inconsistências técnicas nos planos de atuação, visando seu aprimoramento e melhor aderência ao Plano Estratégico Institucional. 10. Procedência parcial do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de: a) Denegar o pedido de nulidade do artigo 10, §1º, da Resolução CPJ nº 007/2016, por não afrontar diretamente a norma prevista no artigo 37, IV, cc art. 71, §1º, II, ambos da LOMPPA, mas que seja aplicado de forma harmônica com os Objetivos Estratégicos definidos no respectivo Plano Estratégico Institucional, observando-se as peculiaridades do caso concreto e o objeto do Plano de Atuação dos órgãos de execução; b) Reconhecer que cabe às Promotorias ou Procuradorias de Justiça a elaboração do respectivo Plano de Atuação e a definição dos objetivos primordiais do órgão de execução, os quais serão submetidos a acompanhamento posterior perante a Corregedoria local quanto ao cumprimento das metas; c) Reconhecer que, caso

constatado qualquer inconsistência técnica nos Planos de Atuação elaborados pelos Promotores e Procuradores de Justiça, seja a unidade de governança e de gestão da estratégia a responsável pelas orientações e retificações, observando o caráter direcionador do plano estratégico e o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público; d) Reconhecer que incumbe à Corregedoria-Geral do MPPA, por ocasião das atividades correicionais, “acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas pelas Procuradorias de Justiça, Promotorias de Justiça e respectivas Coordenadorias, em seus planos ou programas de atuação”, devendo comunicar à unidade de governança e gestão estratégica da unidade a eventual constatação de inconsistências técnicas nos planos de atuação, visando seu aprimoramento e melhor aderência ao Plano Estratégico Institucional, nos termos do voto do Relator, que aderiu ao entendimento manifestado pelo Conselheiro Moacyr Rey. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, os Conselheiros Engels Muniz, Antônio Edílio, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Proposição nº 1.01082/2023-86 – Rel. Ângelo Fabiano

PROPOSIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 244/2022 E APROVAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO SOBRE CRITÉRIOS PARA FINS DE

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19/2023

19/12/2023

PROMOÇÃO E REMOÇÃO POR MERECIMENTO DE INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. APROVAÇÃO COM EMENDAS. 1. Proposta de recomendação que visa estabelecer critérios para fins de promoção e remoção por merecimento de integrantes do Ministério Público brasileiro, promovendo-se, ainda, a revogação da Resolução nº 244/2022. 2. Adequação, necessidade e proporcionalidade na edição da norma. A aprovação de recomendação sobre os critérios de promoção e remoção por merecimento, substituindo a Resolução nº 244/2022, tem por finalidade atender à autonomia institucional dos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, tendo em vista a imensa dificuldade de implementação do disposto na referida resolução, passados dois anos desde sua aprovação. 3. Adoção de sugestões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho, pela Associação Nacional dos Procuradores da República e do Ministério Público de Minas Gerais, com pequenas adaptações, por apresentarem conteúdo que aprimora e amplia o alcance da resolução. 4. Aprovação da proposta de recomendação, com emendas modificativas e aditivas.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, os Conselheiros Engels Muniz, Antônio Edílio, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

1.00143/2023-60
1.00604/2023-13
1.01019/2023-40

PROCESSOS RETIRADOS

1.00893/2023-41

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00904/2023-20, a partir de 19/12/2023, por 90 dias.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00167/2022-84
1.00998/2023-55
1.01222/2021-08
1.00346/2023-00
1.00918/2023-99
1.00666/2023-06

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Rogério Varela
1.01132/2023-99



Edição nº 19/2023

19/12/2023

Apresentada proposta de resolução que institui a Política Nacional de Equidade de Gênero, étnica e racial no Ministério Público brasileiro. A apresentação ocorreu nesta terça-feira, 12 de dezembro, durante a 19ª Sessão Ordinária de 2023. A proposta foi construída, debatida e elaborada pelo Grupo de Trabalho Representatividade Feminina nos espaços de poder, instituído no âmbito do gabinete do conselheiro Varela e contou com a participação de diferentes representantes do Ministério Público e da sociedade civil e com a realização de três reuniões presenciais, além de encontros virtuais, seminário e realização de um colóquio de gênero, todos destinados ao diálogo sobre o tema e à confecção cuidadosa da proposição. De acordo com Varela, “a proposta busca enfrentar e concretizar a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Constituição da República. Com os articulados que ora se propõem, objetiva-se efetivar (ao menos, avançar) na ‘igualdade de gênero’, ou seja, a previsão de que todas as pessoas, independentemente de seu gênero, são iguais sob a ótica da Constituição, sendo essa determinação um direito fundamental, indispensável à cidadania, à sociedade e ao Estado brasileiro”. Entre outros dispositivos, a proposição estabelece que os Ministérios Públicos Estaduais e ramos do Ministério Público da União deverão instituir políticas internas que promovam ações efetivas de igualdade entre os gêneros. Para o desenvolvimento da política e seu monitoramento, cada instituição deverá designar comitê, comissão ou atribuir a incumbência à unidade de sua estrutura, preferencialmente vinculada à respectiva Procuradoria-Geral ou órgão competente da administração superior. Ainda conforme o texto apresentado, constituem princípios diretores da promoção da

equidade de gênero no âmbito institucional: igualdade de oportunidades, não discriminação, interseccionalidades, transversalidade, equidade e respeito à dignidade da pessoa humana. Além disso, deverão ser adotadas práticas e rotinas antidiscriminatórias em todos os aspectos profissionais, da organização do trabalho, do acesso à oportunidade de ascensão na carreira e a cargos e funções de gestão no Ministério Público. O programa do concurso público para o ingresso na carreira de membro do Ministério Público deverá abordar temas afetos à equidade de gênero. O Curso de Ingresso e Vitaliciamento (CIV), o estágio probatório e as atividades de formação continuada na carreira devem conter temas relativos à equidade de gênero nos programas respectivos. Observadas as exigências da Constituição da República e da lei, será garantida a equidade de gênero nos cargos de direção, gestão e liderança, nas atividades meio e fim, e com visibilidade no âmbito do respectivo Ministério Público, especialmente: nos cargos de procurador(a)-geral, vice procurador(a)-geral, corregedor(a)-geral, ouvidor(a)-geral, chefias de gabinete e nas diretorias gerais, secretarias, conselho superior, coordenadorias, dentre outros; na composição das comissões de ética, de equidade de gênero e raça, de enfrentamento ao assédio e discriminação, de gestão socioambiental, de gestão de pessoas, etc; na formação de comissões examinadoras de concurso público de ingresso na carreira; na representação junto a organismos internacionais; nas formações de mesas solenes; no preenchimento dos cargos e funções de direção, chefia e assessoramento da carreira das servidoras e servidores; nas representações em que o Ministério Público tenha assento. De acordo com a proposta, o MP estimulará a



Edição nº 19/2023

19/12/2023

participação de mulheres para concorrer ao cargo de procurador(a)-geral e a observância do princípio da alternância de gênero a cada primeira investidura. O CNMP e as unidades ministeriais deverão promover estudos e diagnósticos que identifiquem eventuais causas que atuam como barreiras de gênero nos concursos de ingresso e de progressão na carreira do Ministério Público, promovendo-se avaliações comparativas com outras carreiras jurídicas nacionais e entre estados e ramos do Ministério Público.

Conselheiro Moacyr Rey

1.01126/2023-69

Apresentada proposta de resolução que visa a alterar a Resolução CNMP nº 174/2017, com o objetivo de inserir na regulamentação do Procedimento Administrativo relativo à atividade-fim do Ministério Público o acompanhamento do “cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível” e do “procedimento de autocomposição”. A proposição foi apresentada durante a 19ª Sessão Ordinária de 2023, realizada nesta terça-feira, 12 de dezembro. A adequação foi feita com base em deliberações técnicas do Comitê Gestor Nacional de Tabelas Unificadas (CGNTU), vinculado à CPE. “Trata-se de medida indispensável para considerar as atualizações legislativas relacionadas à temática, além de aperfeiçoar a uniformização e a coleta de informações sobre os esforços institucionais empreendidos na aplicação dos aludidos instrumentos”, justifica Moacyr Rey Filho. Nesse sentido, o conselheiro destaca que a alteração tem amparo nas Leis nºs **13.964/2019 (Pacote Anticrime)**, 14.230/21 e 13.140/2015, das Resoluções do CNMP

nºs 179/2017, 118/2014 e 243/2021 e da Recomendação CNMP nº 54/2017. De acordo com o Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público, a criação das classes de Procedimentos Administrativos para “acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível” e para “acompanhar procedimentos de autocomposição” vão ao encontro dos objetivos de gerar dados estatísticos necessários para o acompanhamento e aperfeiçoamento das matérias em questão; racionalizar e agilizar a movimentação dos feitos, de modo a conferir a estes um caráter procedimental; e operacionalizar específicos indicadores de esforço e de desempenho, entre outros. Moacyr ressalta, ainda, que a adequação por parte do Ministério Público facilitará o fluxo de informações entre as instituições, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça inseriu a classe “Procedimentos Pré-Processuais de Resolução Consensual de Conflitos” em seu Sistema de Gestão de Tabelas Unificadas.

Conselheiro Rogério Varela

1.01125/2023-05

Apresentada proposta de emenda regimental para dispor sobre o funcionamento da Ouvidoria das Mulheres no Conselho Nacional do Ministério Público. O ouvidor nacional justificou que a proposição “busca o cumprimento finalístico das atividades da Ouvidoria Nacional do Ministério Público, consistente em sugerir à Administração do CNMP medidas administrativas voltadas ao aperfeiçoamento dos serviços e apresentar estratégias para enfrentamento de demandas consolidadas no Ministério Público brasileiro”. De

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 19/2023

19/12/2023

acordo com a proposta, será acrescido ao Regimento Interno do CNMP o artigo 40-A, que terá a seguinte redação: “A Ouvidoria das Mulheres é unidade vinculada à Ouvidoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo representada e coordenada pelo Ouvidor Nacional, que poderá designar Membro Auxiliar para exercer as funções de coordenação”. Além disso, será inserido parágrafo único, que irá tratar das competências da Ouvidoria das Mulheres, entre as quais constam receber as demandas relacionadas a violações dos direitos das mulheres que sejam dirigidas ao CNMP; receber e encaminhar as demandas relacionadas à violência contra a mulher às respectivas autoridades competentes para atuar no caso; promover a integração entre a Ouvidoria das Mulheres, as unidades do Ministério Público e as demais instituições envolvidas na prevenção e no combate da violência contra a mulher; e propor o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, tendentes ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela própria Ouvidoria das Mulheres e pelo Ministério Público. Durante a apresentação da proposta, o ouvidor nacional ressaltou o sucesso e a efetividade da implementação do canal Ouvidoria das Mulheres no âmbito da Ouvidoria Nacional do Ministério Público, que registrou, apenas em 2022, 1.443 manifestações. “A partir da iniciativa deste Conselho, notadamente pela movimentação existente na Ouvidoria das Mulheres do CNMP, e a necessidade de integrar as unidades e ramos ministeriais em torno desta causa, foi expedida a Recomendação nº 88/2022, dispondo sobre a criação de um canal especializado, denominado Ouvidoria das Mulheres, no âmbito das Ouvidorias-Gerais de todos os ramos e unidades do Ministério Público. Atualmente o Ministério Público

brasileiro conta com 26 ouvidorias das mulheres nos Estados, Distrito Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Militar”, concluiu Varela.

Conselheiros Rodrigo Badaró e Jayme Martins 1.01146/2023-58

Apresentada proposta de resolução que dispõe sobre as Comissões de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental e sobre sua atuação no combate à violência, aos assédios sexual e moral e à discriminação no âmbito do Ministério Público. A apresentação ocorreu nesta terça-feira, 12 de dezembro, durante a 19ª Sessão Ordinária de 2023 do CNMP, em Brasília. Em suas justificativas, os conselheiros Rodrigo Badaró, que também é presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ), e Jayme de Oliveira, que preside a Comissão de Saúde (CES), citam resultados da pesquisa intitulada “Atenção à saúde mental de membros e servidores do Ministério Público: fatores psicossociais no trabalho no contexto da pandemia de Covid-19”, encomendada pela Comissão de Saúde do CNMP em 2021, quando se buscou identificar, por meio da obtenção de dados extraídos de questionário aplicado, as questões mais sensíveis relacionadas à saúde mental dos membros e servidores do MP. De acordo com o relatório final do estudo, dos 3.357 servidores do Ministério Público que responderam ao questionário, 50,1% assinalaram ter sido alvo de atos hostis considerados assédio moral no trabalho e 27,1% afirmaram ter sofrido violência psicológica no trabalho. Do total dos participantes da pesquisa (4.077 pessoas, incluindo membros e servidores), 6,7% informaram que já tiveram em algum momento a ideia de acabar com a própria vida, em razão das violências psicológicas sofridas no ambiente



Edição nº 19/2023

19/12/2023

laboral. Os conselheiros destacam que “os números alarmantes das pesquisas, somados aos relatos de perseguição, constrangimento, pressão na execução do trabalho, diferença de tratamento entre membros, servidores e demais colaboradores, e outras modalidades de condutas abusivas no ambiente institucional evidenciam a necessidade de o CNMP agir proativamente na prevenção e no combate à violência, ao assédio moral, ao assédio sexual e às diversas formas de discriminação”. Badaró e Oliveira salientam que, recentemente, o Conselho instituiu a Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público, por meio da Resolução nº 265/2023. Destacam, ainda, que a minuta da proposição é fruto do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho designado pela Portaria CNMP-PRESI nº 305, datada de 12 de setembro de 2023, sob a coordenação da Comissão da Saúde, que contou com a colaboração de membros auxiliares da Calj, de membro do Ministério Público Federal vinculado ao Comitê Permanente Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva (Conafar), de membras do Ministério Público do Trabalho e MP do Estado da Bahia com atuação na área objeto do estudo e de servidor representante da Federação Nacional dos Trabalhadores dos Ministérios Públicos Estaduais. De acordo com o texto apresentado pelos conselheiros, as Comissões de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental serão instituídas em cada ramo e em cada unidade do Ministério Público e contemplarão a participação de um representante da entidade classista de membros e um da entidade classista de servidores, recaindo esta última na entidade sindical da categoria e, em sua ausência, em associação de servidores com maior representatividade. Os ramos e as unidades do Ministério Público deverão expedir normatizações

complementares sobre a composição de suas respectivas comissões e seu regular funcionamento. A atuação das Comissões de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental observará, entre outros preceitos, a adoção de medidas voltadas para a prevenção e o enfrentamento da violência, dos assédios moral e sexual, e da discriminação; e a observância do sigilo e da confidencialidade de todas as informações e documentos no decorrer das apurações das notícias de violência, assédio moral, assédio sexual e discriminação, e, também, nos procedimentos de autocomposição. Ainda conforme o texto, toda conduta que possa configurar violência, assédio moral, assédio sexual ou discriminação poderá ser noticiada por qualquer pessoa que se perceba alvo de violência, de assédio moral, de assédio sexual ou de discriminação no trabalho ou que tenha conhecimento de fatos que possam caracterizar violência, assédio moral, assédio sexual ou discriminação no trabalho. A notícia de violência, de assédio moral, de assédio sexual ou de discriminação poderá ser acolhida em diferentes instâncias institucionais dos respectivos ramos e unidades do Ministério Público, observadas suas atribuições específicas, como a Comissão de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental; a área de gestão de pessoas, a Ouvidoria e a Corregedoria. As Comissões de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental utilizarão, prioritariamente, nos procedimentos de sua competência, mecanismos autocompositivos, visando à construção de soluções consensuais e mediadas como forma de superação dos riscos psicossociais relacionados com os conflitos sob sua apreciação. Para a construção de soluções consensuais, as Comissões poderão utilizar os seguintes instrumentos autocompositivos, estabelecidos na Resolução CNMP nº 118/2014:

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19/2023

19/12/2023

negociação, mediação, conciliação, processos restaurativos e convenções processuais. A violência, o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação definidos na resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal, na Lei Orgânica do Ministério Público da União, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nas respectivas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos Estaduais, na Lei de Improbidade Administrativa, na Lei nº 8.112/90, e/ou nas leis estaduais, distritais ou municipais que instituem regime jurídico de servidores ou funcionários públicos. Os ramos e as unidades do Ministério Público terão o prazo de 180 dias, a contar da publicação da resolução, para instituir ou adequar, caso já instituída, Comissão de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental no âmbito interno.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, a Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 28/11/2023 a 11/12/2023, no total de 25 (vinte e cinco) decisões proferidas pelos Conselheiros e 17 (dezessete) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.